



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa de Parcelamento Débitos Tributários e não Tributário no Município de Vista Alegre do Alto, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive do Serviço de Água e Esgoto Municipal, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, mensais, com incidência da correção, em cada mudança de exercício, consoante o índice de variação IPCA (IBGE), sendo a primeira parcela com vencimento para 30 (trinta) dias após a efetivação do parcelamento junto ao setor competente da municipalidade, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Para os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou protestados, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A adesão ao parcelamento ocorrerá mediante formulário próprio, preenchido pelo contribuinte e instruído com os documentos necessários, ou seja, tratando-se de pessoa física aqueles referentes à titularidade do imóvel, documentos pessoais e procuração quando necessário, e tratando-se de pessoa jurídica será o contrato social, cartão CNPJ, documentos pessoais dos sócios e procuração quando necessário. Conforme o caso, o Setor de Tributos e Rendas poderá solicitar demais documentos que entender importantes.

§ 3º O formulário mencionado no parágrafo anterior e documentos serão protocolados perante a municipalidade durante a vigência desta Lei Complementar.

§ 4º Uma vez protocolado o pedido de parcelamento, caberá ao Setor de Tributos e Rendas analisar toda documentação para deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 5º Havendo necessidade de complementação de documentos para atendimento do § 2º, o contribuinte será notificado para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente a documentação solicitada sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido, ocasião na qual o valor existente a título de débito tributário permanecerá em dívida ativa para providências legais.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



§ 6º Após o deferimento do pedido conforme § 4º, o termo de parcelamento permanecerá à disposição do contribuinte para retirada junto ao Setor de Tributos e Rendas no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião na qual será entregue o carnê para cumprimento do parcelamento ajustado.

§ 7º O contribuinte que não comparecer perante a municipalidade no prazo previsto no § 6º, terá seu pedido de parcelamento arquivado, sem a concessão do benefício, permanecendo em aberto o valor devido para os fins e efeitos de dívida ativa.

§ 8º O simples requerimento propondo o parcelamento, nos termos desta Lei Complementar, já possui aptidão para interromper a prescrição tributária nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 653 do Superior Tribunal de Justiça

§ 9º Nos casos excepcionais, devidamente justificados por parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para contribuintes ou pessoas em situação econômica vulnerável, devidamente atestada pelo órgão competente, poderá ser concedido abatimento de juros e multa, incidindo apenas correção monetária sobre o débito, com possibilidade de parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.

§10. Poderão também ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não tributários que decorrerem de parcelamentos pretéritos não cumpridos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 11. Não poderá ser objeto de parcelamento o tributo municipal e demais créditos tributários e não tributários consolidados em dívida ativa e que tiverem sido objeto de protesto.

§12. Em caso de inadimplemento do parcelamento concedido nos termos do Art. 4º, o contribuinte poderá, excepcionalmente e mediante requerimento devidamente motivado, pleitear novo parcelamento do mesmo débito, a critério da Administração Fazendária, observado o seguinte escalonamento para o valor da entrada inicial, calculado sobre o saldo devedor remanescente:

I – Na primeira nova tentativa de parcelamento, a entrada corresponderá a 15% (quinze por cento) do saldo devedor remanescente;

II – Na segunda nova tentativa de parcelamento, a entrada corresponderá a 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente;

III – A partir da terceira tentativa de parcelamento, a entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente, ficando vedada a concessão de novo parcelamento em caso de novo inadimplemento.

Art. 2º - Em caso de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa e já alvos de cobrança judicial, os honorários advocatícios, que têm caráter alimentar nos termos do §14 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), bem como na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, serão pagos em parcela única em guia de recolhimento própria para a efetivação do parcelamento.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredoalto.sp.gov.br



Parágrafo único O pagamento dos honorários advocatícios será realizado em parcela única, sem a incidência de qualquer desconto estabelecido, por não revestir a referida verba alimentar natureza de receita pública, nos moldes do art. 39 da Lei nº 4.320/1964, ressalvado, ainda, o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7014, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. O valor mínimo da parcela será corrigido anualmente pelo IPCA e não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física, e,

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para Pessoa Jurídica

Art. 4º. Em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, o contribuinte ficará sujeito ao cancelamento automático do parcelamento, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, ocasião na qual o saldo remanescente será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, multa e demais encargos, bem como encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos do município para providências legais.

Art. 5º. Conforme § 6º do artigo 1º, o contribuinte fica ciente de que deverá retirar o carnê de parcelamento junto ao Setor de Tributos e Rendas a cada mudança de exercício.

Art. 6º. Tratando-se de débito parcelado nos termos da presente Lei Complementar, no qual conste execução fiscal ajuizada em desfavor do contribuinte, referida ação ficará suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, sendo que havendo descumprimento por parte do contribuinte, nos termos do artigo 4º, mencionada ação de execução voltará ao seu trâmite normal, ocasião na qual o débito tributário também será acrescido de honorários advocatícios e demais encargos processuais.

Parágrafo único O parcelamento requerido nos termos do *caput* do art. 1º não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, cuja liberação somente ocorrerá após o adimplemento integral da avença.

Art. 7º. O contribuinte com parcelamento judicial e ou administrativo em vigor, nos termos do art. 1º, § 10 poderá solicitar a revisão do débito à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Setor de Tributos e Rendas, respectivamente.

§1º A revisão de que trata o *caput* visa amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação e os demais efeitos desta Lei Complementar.

§2º A revisão do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§3º Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos de mora em relação às prestações que vencerem entre o requerimento e a resposta.

Art. 8º. O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Tributos e Rendas e da Secretaria de Negócios Jurídicos, quando necessário.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandoth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



Art. 9º. A adesão ao parcelamento estabelecido nessa Lei Complementar configura confissão irretratável da dívida extrajudicial, nos termos do artigo 389, do Código de Processo Civil.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando na integra a Lei Complementar nº 91, de 24 de outubro de 2006 e as demais disposições em contrário

Vista Alegre do Alto, 16 de setembro de 2025.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito do Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a parcelar tributos municipais e demais créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que se justifica pela necessidade de facilitar a regularização de pagamentos em atraso, contribuindo para que os devedores possam quitar seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

A legislação vigente prevê o parcelamento em até 10 (dez) vezes, restringindo-se aos débitos não ajuizados, o que limita significativamente a efetividade da recuperação de créditos municipais e a inclusão de contribuintes em situação de inadimplência.

O presente projeto propõe uma ampliação importante dessas condições, ao permitir o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, abrangendo tanto os débitos administrativos quanto aqueles já ajuizados, o que representa um avanço relevante na política de arrecadação fiscal do município. Além disso, o projeto contempla medidas específicas para os contribuintes em situação de vulnerabilidade econômica, permitindo, nesses casos, o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, bem como a possibilidade de concessão de descontos sobre juros e multas incidentes, desde que devidamente comprovada a condição de vulnerabilidade.

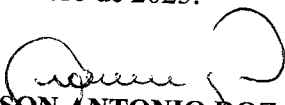
Alinhe-se que a referida medida visa atender interesse da Administração, o qual poderá reaver seus débitos junto aos contribuintes, o que possibilitará auferir receita aos cofres municipais, facilitando a realização de projetos em benefício da população.

Ressalta-se, ainda, que a presente propositura terá sua vigência permanente, facilitando o parcelamento de tributos municipais de forma eficiente em razão das regras estabelecidas.

Dessa forma, solicitamos que a matéria seja apreciada por essa digna Casa com a relevância que ela requer, esperando que a mesma tenha manifestação favorável dos nobres Edis, pois somos sabedores do compromisso que essa atual legislatura mantém com o desenvolvimento de nossa cidade.

Ante o exposto, em face do inegável e relevante interesse público que a matéria encerra, solicitamos que o presente projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado na íntegra.

Vista Alegre do Alto, 16 de setembro de 2025.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito do Municipal